



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000080/2001-81
Recurso nº. : 127.116
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ADELMÁRIO JOSÉ VIANA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.838

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMÁRIO JOSÉ VIANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000080/2001-81
Acórdão nº. : 104-18.838
Recurso nº. : 127.116
Recorrente : ADELMÁRIO JOSÉ VIANA

RELATÓRIO

ADELMÁRIO JOSÉ VIANA, jurisdicionado na Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, foi notificado a efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 5.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/04), alegando, em síntese, que:

- a exigência da multa por atraso na entrega da declaração fundamenta-se em dispositivos que ferem diversos itens do artigo 5º da Constituição Federal e notadamente o artigo 138 do Código Tributário Nacional;

- o art. 138 do CTN evidencia a exclusão do pagamento pecuniário de multa em face do instituto da denúncia espontânea, sendo o caso em questão, visto não ter havido levantamento fiscal precedente à lavratura do auto de infração, apresentando sua declaração a destempo mas espontaneamente;

- cita o artigo 112 e §§, do CTN, objetivando o não recolhimento da exigência e que seja determinado o cancelamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000080/2001-81
Acórdão nº. : 104-18.838

Às fls. 11/14, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que, após sucinto relatório, analisa a defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando. Para fortificar seu entendimento cita a legislação de regência, conceitua a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa, e justifica suas razões de decidir citando a jurisprudência e julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, todos no sentido de que a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN não agasalha o descumprimento de obrigação acessória.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 18/19, com os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (recurso lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000080/2001-81
Acórdão nº. : 104-18.838

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular, conforme espelha o "AR" de fls. 17, em 24/05/01 e recorreu a este Colegiado aos 30/05/01 (fls. 18). Logo, tempestivamente.

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.

As razões que ancoram a defesa do recorrente não afastam a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000080/2001-81
Acórdão nº. : 104-18.838

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado a apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou a decidir que o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia o contribuinte do pagamento da multa pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, passei a adotar o mesmo entendimento, objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória é cabível mesmo nos casos de Denúncia Espontânea. Por esta razão, retorno ao entendimento da legalidade da exigência constituída, tanto que, nos processos anteriores, dos quais fui relatora, relativos à dispensa da multa em face do disposto no art. 138 do CTN, nos quais votei pelo provimento do recurso, consta a ressalva de que me submetia ao entendimento da CSRF.

Retornando, pois, ao meu posicionamento anterior, vejo que a razão pende para o fisco. O fato de o contribuinte espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo, pois havia um prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000080/2001-81
Acórdão nº. : 104-18.838

estabelecido, não o exime do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora, não o exime da multa. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Apenas a título de esclarecimento, tem-se que a multa exigida no lançamento é a de valor mínimo, em face de não ter o contribuinte apurado imposto a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em face do exposto, não tendo guarida legal o apelo do contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE